



Informativo TRE/AC

Ano III, Número V

Rio Branco-AC, junho de 2005.

Acórdãos

Recurso criminal – Crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral – Voto do revisor – Questão de ordem – Matéria de ordem pública – Preliminar de prescrição – Crime ocorrido em 24 de agosto de 1992 – Denúncia recebida em 22 de março de 2002 – Evidenciada prescrição – Acolhimento da preliminar – Extinção da punibilidade – Mérito – Conjunto probatório frágil – Insustentabilidade de elementos condenatórios – Recurso provido.

Recurso Criminal n. 11 – classe 31; rel.: Juíza Julieta França; revisor: Juiz Wellington Carvalho; em 1º.6.2005.

Agravo regimental – Despachos de fls. 475 e 483 – Representação eleitoral – Provimento parcial.

1. Desacolhe-se o agravo regimental que pretende o indeferimento de requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para que sejam juntados aos autos depoimentos de testemunhas acerca de fatos, em tese, ilícitos promovidos pelos Representados, uma vez que há previsão legal nesse sentido.

2. Acolhe-se o agravo regimental, para reformar a decisão do relator, a fim de permitir que as partes formulem requerimentos de diligências, após o encerramento da colheita da prova oral em audiência, nos termos do inciso VI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

Agravo Regimental na Representação n. 82 – classe 27; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 16.6.2005.

Recurso eleitoral – Terceiro prejudicado – Legitimidade – Art. 499 do CPC – Dinheiro – Apreensão – Abuso de poder econômico – Insustentabilidade de provas – Descaracterização – Restituição da quantia apreendida – Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 223 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 23.6.2005.

Ação penal de competência originária – Crime eleitoral – Foro por prerrogativa de função – Deputado estadual – Sustação pela Assembléia Legislativa – Suspensão da prescrição enquanto durar o mandato – Existência de outros co-réus – Inexistência da perpetuação do foro por prerrogativa de função – Cidadão comum – Separação do processo – Impunidade – Diferença do regime de prescrição – Remessa à primeira instância, que é competente para prosseguir no processo e julgamento – Validade dos atos até então praticados.

1. Havendo deliberação da Casa Legislativa respectiva pela sustação da ação penal de competência originária deste Tribunal, em relação ao réu que exerce mandato de Deputado Estadual, suspende-se a prescrição pelo tempo em que durar o mandato do parlamentar, nos termos do art. 53, § 5º, da Constituição Federal.

2. Em processo a que respondem Deputado Estadual, juntamente com outros co-réus não favorecidos pela imunidade formal, nem pelo foro especial, uma vez sustado o andamento do processo quanto ao Deputado Estadual, determina-se a separação do feito, em face do regime de prescrição a que estão sujeitos os demais acusados, eis que o prazo de suspensão do processo tem relação exclusivamente com o parlamentar, consoante inteligência do art. 80 do Código de Processo Penal.

3. Remessa de cópia dos autos ao Juízo Eleitoral competente de primeiro grau, para processar e julgar a ação penal eleitoral com relação aos co-réus não favorecidos pela imunidade formal, prevista no art. 53, § 3º, da Constituição Federal, ressaltando-se que os atos processuais praticados até o momento poderão ser aproveitados, posto que realizados por Juiz competente, não havendo que se falar em nulidade, pois a alteração da competência não ocasiona a invalidade dos atos já praticados.

Ação Penal de Competência Originária n. 1 – classe 1; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 23.6.2005.

Resolução

Administrativo – Servidor público – Cessão – Possibilidade – Função de confiança em outro Tribunal Regional Eleitoral.

1. O servidor público pode ser cedido a outro órgão ou entidade pública da Federação, para exercer cargo em comissão ou função de confiança. Pode ser cedido, ainda, nos casos previstos em leis especiais (art. 93 da Lei n. 8.112/1990).

2. Deferimento do pedido do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia de cessão da servidora RUDMA ROSA DE OLIVEIRA COSTA, pelo prazo de 2 (anos), para exercer a Função Comissionada (código FC-02) de Assistente de Gabinete da Secretaria de Administração e Orçamento.

3. Pedido deferido.

Processo Administrativo n. 183 – classe 25; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 21.6.2005.



Informativo TRE/AC

Ano III, Número V

Rio Branco-AC, junho de 2005.

Destaque

ACÓRDÃO N. 980/2005

Feito: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (REPRESENTAÇÃO E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL) N. 218 – CLASSE 37**

Relator: Juíza **Julieta França**

Embargante: **GEORGE SAMPAIO PIRES**, candidato eleito ao cargo de Vereador, no Município de Rio Branco

Advogados: Paulo Alves da Silva (OAB/DF n. 5.214) e Outros

Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Assunto: Embargos de declaração em face do v. Acórdão TRE/AC n. 978/2005.

Embargos declaratórios em face do Acórdão n. 978/2005 – Alegação de omissão e contradição – Preliminar de intempestividade do Recurso Eleitoral n. 218 – Inocorrência, face à observação do prazo recursal de três dias – Previsão do art. 258 do Código Eleitoral – Ilegitimidade do Ministério Público – Acórdão TSE n. 1.554, de 09.05.2000 – Inépcia da inicial – Requisitos do art. 295 não preenchidos – Hipótese afastada – Preliminares desacolhidas – Investigação judicial tramitando em um mesmo feito – Possibilidade – O procedimento do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 rege-se pelo procedimento do art. 22 da Lei Complementar

64/90 – Inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Inexistência – Afastamento imediato do cassado – Possibilidade – Diploma expedido sem ressalvas – Formalidade – Não-ocorrência de coisa julgada material – Aplicação de multa – Conversão em moeda corrente – Lei n. 10.522, de 19.07.2002 – Pedido de segredo de justiça – Ultrapassada a fase inquisitorial – Impossibilidade de deferimento – Pedidos dos embargos versando sobre matéria distinta das consignadas no art. 535 do CPP – Improvimento.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, desacolher as preliminares de intempestividade do Recurso Eleitoral n. 218 – classe 37, de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor representação com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e de inépcia da inicial. No mérito, por igual votação, negar provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 14 de junho de 2005.

Juíza Regina Longuini, Presidente em exercício;
Juíza Julieta França, Relatora; Dr. Fernando Piazenski,
Procurador Regional Eleitoral.

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.